



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

PROCESSO N° 8452-2/2012

INTERESSADO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJ/MT

GESTOR DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA – VICE PRESIDENTE

LUCYMAR KIYOMI ONO – DIRETORA GERAL

DEMAIS EVA LOPES DE JESUS – COORDENADORA DE CONTROLE

RESPONSÁVEIS INTERNO

**MARCILENE MELLO JUNQUEIRA - COORDENADORA DE
CONTROLE INTERNO**

ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012

RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

Ao analisar as Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJ/MT, constato que o Relatório Técnico Preliminar (fls. 917/997 e anexos de fls. 998/999-TCE) apontou a existência de 23 (vinte e três) impropriedades, conforme conclusão de fls. 991/997-TCE.

Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, oportunizaram-se ao gestor e aos demais responsáveis pela gestão o conhecimento e a manifestação acerca das impropriedades a eles atribuídas no Relatório Técnico Preliminar, conforme Despacho de fl. 1.002-TCE e Ofícios de encaminhamento, fls. 1.003/1.006-TCE.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Foi oportunizado também, o conhecimento do Relatório Técnico Conclusivo (fls. 1.596/1.649-TCE), concedendo ao gestor e aos demais responsáveis o direito à Manifestação Final, nos termos do art. 141, §2º da Resolução nº 14/2007, conforme Decisão de fls. 1.652/1.653 e Ofícios nos 1.443 e 1.444, 1.449 e 1.450 (fls. 1.659/1.662-TCE).

Em observância ao art. 141, §2º, RITCEMT, apresentaram manifestação o Sr. Luiz Augusto Moreira da Silva – ex-Coordenador de RH (fls. 1.663/1.687-TCE), o Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho - gestor (fls. 1.689/1.717-TCE) e o Sr. Charles Siervi Lacerda – Diretor do Departamento de Manutenção, Serviços e Transportes (fls. 1.720/1.723-TCE).

A Sra. Atanildes de Moura foi notificada e deixou de apresentar manifestação final, conforme relatou a decisão de fl. 1.727-TCE.

Da amostragem da auditoria realizada pelo Auditor Público Externo deste Egrégio Tribunal, nas contas em apreço, não se constatou despesas não autorizadas/ilegais/ilegítimas (Princípio da Legitimidade, art. 15 c/c arts. 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei Federal nº 4.320/1964) e na liquidação da despesa não foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 4.320/1964), fl. 924-TCE.

Observou-se ainda, que foram retidos os tributos, nos casos em que a entidade deveria fazê-lo (art. 128 do CTN c/c legislações específicas) e os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei Federal nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º, e 73, Lei Federal nº 8.666/1993), fl. 924-TCE.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Não se detectaram na gestão do órgão irregularidades que representassem grave infração à norma legal ou regimental; dano ao erário; desfalque ou desvios de dinheiros, bens ou valores públicos; desvio de finalidade e ainda, omissão no dever de prestar contas.

Na amostragem analisada pela Equipe Técnica, o Relatório de Auditoria destacou os seguintes aspectos positivos da gestão, entre eles: **Prestação de Contas:** As informações e documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70 da Constituição da República de 1988 e art. 184 da Resolução Normativa nº 14/2007 – TCE/MT, fl. 964-TCE); **Sistema de Controle Interno:** I) Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciam danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da CF/1988; art. 76 da Lei nº 4320/64; art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/07 e art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/07); II) Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da CF/1988; art. 76 da Lei nº 4320/64; e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/07); e III) Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (fls. 964/965-TCE).

Assim, de plano, destaco que a apreciação das vertentes Contas se debruçará sobre a análise da legalidade, legitimidade e economicidades dos atos contábeis, orçamentários, patrimoniais, financeiros e operacionais apontados nestes autos, à luz do que dispõe o artigo 70 da CF/88¹.

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Ademais, as irregularidades preliminarmente detectadas no âmbito de Gestão Patrimonial (nºs 3 e 3.1), Pessoal (9 e 9.1, 10.3, 13.3 e 14.2) e RPPS (21) restaram derradeiramente consideradas como não configuradas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, após a análise das respectivas defesas ofertadas, conforme entendimento firmado no Relatório Técnico de Defesa, fls. 1.605, 1.613, 1.615, 1.624/1.625, e 1.629/1.630-TCE e no Parecer Ministerial, no tópico intitulado “Das Impropriedades Detectadas”, às fls. 1.736/1.765-TCE.

Após detida leitura do contraditório firmado acerca das referidas irregularidades, verifico que o tema foi examinado com perciência pela Auditoria e chancelado pelo Parecer Ministerial, cuja manifestação endosso, não as transcrevendo para evitar inútil demasia.

As irregularidades remanescentes ficaram assim dispostas, conforme conclusão da Auditoria (fls. 2.544/2.550-TCE):

Responsável	Cargo	Irregularidades remanescentes	Total
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Gestor do Tribunal de Justiça		1, 2, 4 e 4.1, 5, 6, 7 e 7.1, 8 e 8.1, 10 e 10.1, 10.2, 11 e 11.1, 12 e 12.1, 12.2, 13 e 13.1, 13.2, 13.4, 13.5, 14 e 14.1, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23 e 23.1	20
Sr. Charles Siervi Lacerda	Diretor do Departamento	1 e, 2	2
Sr. Luiz Augusto Moreira da Silva	Coordenador de Recursos Humanos	7 e 7.1, 8 e 8.1, 10 e 10.1, 10.2, 11 e 11.1, 12 e	12

de controle interno de cada Poder



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

12.1, 12.2, 13 e
13.1, 13.2, 13.4,
13.5, 14 e 14.1,
15, 16, 17, 18 e
19

Obs.: As impropriedades n^{os} 3 e 3.1, 9 e 9.1, 10.3, 13.3, 14.2 e 21 – foram consideradas como não configuradas (fl. 1.642-TCE).

A despeito destes destaques positivos, foram tecnicamente detectados 20 (vinte) achados de irregularidades, atribuídas aos responsáveis abaixo elencados, conforme conclusão de fls. 1.643/1.648-TCE. Procedo à análise das irregularidades remanescentes.

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

Sr. Charles Siervi Lacerda - Diretor do Departamento de Manutenção, Serviços e Transportes

1. Irregularidade sem classificação. Não pagamento de multas, infrações de trânsito, licenciamento/2012 e DPVAT no valor total de R\$ 6.760,44 aos órgãos e entidades responsáveis. **(Reincidente) (Item 3.7.1 - deste Relatório)**

2. Irregularidade sem classificação: Não apuração da responsabilidade aos agentes condutores dos veículos com multas e infrações de trânsito, contrariando o que determina o artigo nº 257 da Lei nº 9.503 de 23/09/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). **(Reincidente) (Item 3.7.1 - deste Relatório)**

Neste primeiro apontamento o gestor explicou que as multas provieram de infrações ocorridas há vários anos, antes de sua gestão (2011/2013), período em que não havia normativas no órgão disciplinando critérios de controle da utilização da frota; que



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

em sua gestão os veículos foram levados em hasta pública (Leilão Público nº 001/2013) e as respectivas multas passaram a ser de responsabilidade dos arrematantes, já tendo ocorrido a entrega de 21 (vinte e um) veículos; que não se apurou responsabilidades pelo fato de não ter havido nenhum pagamento de multa ou infração por parte da administração, nos termos do art. 35 da Resolução nº 003/2010-TP; que a Divisão de Transportes manteve a rotina rigorosa de controle na utilização dos veículos em consonância com os normativos internos e determinações do Conselho Nacional de Justiça – manutenção de arquivos individuais dos veículos, consulta mensal ao DETRAN/MT para se averiguar a existência de infrações, assinatura de Termo de Entrega de Veículos aos condutores, pasta com as CNHs de todos os motoristas (fls. 1.232-TCE e anexo de fls. 1.295/1.384-TCE).

O ex-Diretor de Manutenção e Serviços alegou em sua defesa que a competência para se praticar todas as ações iniciais (receber, controlar as autuações de trânsito, dar impulso para solução das multas e providenciar as medidas para o pagamento do DPVAT), para se regularizar as questões é do Chefe da Divisão de Transportes; que se assim não o fosse não teria sentido a existência do cargo, cuja nomenclatura é suficiente para demonstrar que as atribuições envolvem os assuntos ligados a transporte; que em 2012 dois Chefes foram responsáveis pela Divisão de Transportes e que no processo das Contas de 2011 já havia apresentado sua defesa com as mesmas ponderações enfatizando a necessidade de se notificar o Chefe de Divisão de Transportes em situações similares (fl 1.017-TCE e anexos de fls. 1.020/1.022-TCE).

A análise da Auditoria não acatou as argumentações do gestor e ressaltou que, dos veículos arrematados, nenhum faz parte dos que foram relatados com débitos e nem mesmo foram levados a hasta pública; que o fato das infrações terem sido lavradas antes de sua gestão não o exime de arcar com os débitos, conforme art. 70 da Constituição da República; que a Súmula nº 230 do Tribunal de Contas da União obriga o



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

sucessor apresentar as contas de seu antecessor; que o gestor não quitou os débitos e nem tomou medidas legais cabíveis para quitá-las; e por fim, ressaltou que a referida irregularidade fora objeto de análise das contas em exercícios anteriores, persistindo desde três gestões anteriores (fls. 1.597/1.602-TCE).

Com relação à defesa do Diretor do Departamento de Manutenção, Serviços e Transportes, a Auditoria não a acatou, pois entendeu que o Anexo XXIII – Descritivo de Cargos e Funções do Poder Judiciário de Mato Grosso, Item 1.80 - que trata da descrição do cargo de Diretor de Departamento elenca como atribuições do Diretor: *Organizar e orientar os trabalhos inerentes ao departamento, estabelecer e fazer cumprir as normas e procedimentos a serem seguidos, controlar o desenvolvimento dos processos que tramitam na área, analisar o funcionamento de diversas rotinas e avaliar os resultados obtidos da implantação de procedimentos, orientar e fiscalizar as chefias de divisão, acompanhar o processo contínuo de modernização, fazendo análises funcionais com verificação do nível de burocracia e agilidade nas funções desempenhadas; gerenciar o cumprimento das metas estabelecidas para sua unidade organizacional.*

Por essas atribuições, não lhe restam dúvidas acerca da responsabilidade do Diretor do Departamento de Manutenção, Serviços e Transportes quanto ao não pagamento das multas atinentes à frota do Poder Judiciário; que, quanto ao fato das pendências retratarem multas e infrações de trânsito dos anos de 1999 a 2010 sem qualquer correlação com a gestão analisada, o mesmo não o exime de arcar com os referidos débitos e quanto à prescrição e ausência de dano ao erário discordou da defesa, uma vez que esses valores seriam pagos a outro órgão público estadual, causando sim dano ao erário. Ressaltou que o Poder Judiciário não desembolsou valores (despesas), mas o dano ao erário existiu uma vez que não houve a entrada desses valores (receitas) aos órgãos estaduais envolvidos (fls. 1.597/1.604-TCE).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção das irregularidades ressaltando a necessidade de um tratamento mais firme desta Corte de Contas, de vez que se trata de irregularidade reincidente (tópico nº 23, fl. 1.739-TCE).

Neste apontamento observo que não se constatou infrações de trânsito na gestão sob análise e que as pendências referem-se a exercícios anteriores (1999/2010), observo ainda, que se adotaram medidas – realização de Leilão (fls. 1296/1303-TCE), apresentação das respectivas Cartas de Arrematação (fls. 1.304/1.345-TCE) e respectivos Termos de Entrega e Recebimento Definitivo de Veículo Alienado (fls. 1.346/1.350-TCE).

Entendo ainda que os responsáveis agiram dentro de suas limitações e procuraram demonstrar as tentativas de solucionar as pendências que remontam a vários anos antes da gestão sob apreciação, conforme se demonstrou nos documentos de fls. 1.023/1.032 e 1.296/1.367-TCE.

Sendo assim, deixo de propor a aplicação de multa, cabendo determinação ao atual gestor para que determine aos setores competentes os devidos levantamentos, busque o ressarcimento junto aos responsáveis e o demonstre ao Relator das Contas de 2013.

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

4. KA 01. Pessoal Gravíssima 01. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13 do STF). **(Reincidente) (Item 3.8.2 - deste Relatório)**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

4.1 Manutenção de 03 (três) servidores no Poder Judiciário com vínculos de subordinação ou de hierarquia, configurando a prática de nepotismo.

O gestor em sua manifestação informou que o nepotismo apontado referiu-se a servidores lotados nas Comarcas de Araputanga e Peixoto de Azevedo – unidades judiciárias de Primeira Entrância, onde há reduzido número de servidores; que nunca teve conhecimento da situação relatada; que na análise de casos concretos não ocorre o nepotismo entre os servidores de matrículas nºs 5364 e 8566 (cunhados), ambos efetivos, sendo o primeiro técnico judiciário e não se encontrando designado para nenhum cargo ou função de confiança; quanto aos servidores matriculados sob os nºs 7078 e 8107 (cunhados), esclareceu que são efetivos e não há vínculo de hierarquia entre eles, pois a primeira é Gestora Geral (administrativo) e o outro é Gestor Judiciário (subordinado ao juiz da respectiva Vara); quanto às matrículas nºs 6307 e 8107 (cônjuges), ressaltou que ambos são efetivos e gestores de Vara Judiciária, subordinados aos juízes das respectivas unidades e, por fim, o gestor transcreveu a ementa da Resolução de Consulta TCE nº 34/2010 - *que prevê a possibilidade de servidores efetivos com vínculo de parentesco exercerem cargos em comissão, vedado em qualquer caso a subordinação hierárquica* (fls. 1.233/1.234-TCE).

A Equipe Técnica não acatou a defesa e argumentou que não se pode utilizar a falta ou o número reduzido de servidores como justificativa para manutenção de ilegalidades (nepotismo), uma vez que é de responsabilidade do próprio Gestor prover de recursos humanos e materiais às Comarcas sob sua jurisdição; que o Controle Interno do Tribunal de Justiça já havia apontado a referida irregularidade, solicitando aos Gestores sua imediata regularização; que os servidores – matrículas nºs 5364 e 8566 (cunhados), cuja defesa afirmou que o primeiro não se encontra designado para nenhuma cargo ou



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

função de confiança, na realidade, pelo Lotacionograma da 1^a Instância, ambos estão exercendo cargo de confiança (5364 Técnico Judiciário - PTJ Gestor Judiciário – PDA-FC e 8566 Auxiliar Judiciário - PTJ Gestor Geral de 1^a Entrância – PDA-FC); quanto aos servidores – matrículas n^{os} 7078 e 8107 (cunhados), ressaltou que há vínculo de subordinação, pois a primeira (7078) é Gestora-Geral (administrativo) e o outro (8107) é Gestor Judiciário, configurando a prática de nepotismo e quanto aos servidores matriculados sob os n^{os} 6307 e 8107 (cônjuges), configurou-se pela análise do Lotacionograma que ambos estão exercendo cargos de confiança (8107 Gestor Geral de 2^a Entrância - PDA-FC Central de Administração - Peixoto de Azevedo- SDCR e 6307 Gestor Judiciário - PDA-FC Secretaria - 1^a Vara -Peixoto de Azevedo – SDCR), e ressaltou que a Resolução n^º 34/2010 faz referência à contratação temporária e não efetiva (fls. 1.606/1.610-TCE).

O Ministério Público de Contas enfatizou que a irregularidade deve permanecer, pois é necessário considerar quando da ocupação de função gratificada a inexistência de parentesco e transcreveu a Súmula Vinculante n^º 13, salientando também que a falha é reincidente, já levantada nas Contas Anuais de 2010 - *que determinou a regularização dos servidores que estivessem em desacordo com o disposto na referida Súmula* (tópicos n^{os} 32 a 36, fls.1.741/1.742-TCE).

Quanto a este apontamento observo que nos exercícios subsequentes ao do julgamento das Contas Anuais de 2010, processo n^º 36951/2011 (prolatado em 30/11/2010), o gestor procurou corrigir os apontamentos inerentes à questão durante os exercícios de 2011, 2012 e 2013, reduzindo de maneira significativa as ocorrências constatadas por esta Corte.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Pela análise técnica (Relatório Preliminar – fls. 955/958-TCE e Relatório de Defesa - fls. 1.606/1.608-TCE), não há elementos que demonstrem a relação de subordinação direta.

Sendo assim, considerando que os três casos detectados são de servidores efetivos e que a Resolução de Consulta nº 34/2010 prevê a possibilidade de nomeação com vínculo de parentesco, desde que observado os requisitos do cargo e vedando a subordinação hierárquica, deixo de propor a aplicação de multa cabendo determinação ao atual gestor para que analise e corrija as impropriedades, caso persistam, nos moldes da legislação pertinente e da Resolução nº 07, do CNJ e Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

5. Irregularidade sem Classificação. Manutenção de passivo trabalhista de servidores e magistrados relacionados a diferença salarial, auxílio funeral, licença prêmio, banco de horas, compensatórias, diferença de designação, abono pecuniário, verbas rescisórias, diferença de URV, diferença de referência para os servidores efetivos, resarcimento previdenciário, aplicabilidade dos artigos 25, 26 e 27, relativo ao desenvolvimento funcional (progressão horizontal e vertical) e do artigo 68 quanto a revisões periódicas obrigatórias de 02 (dois) em 02 (dois) anos, todos da Lei nº 8814/2008 - SDCR. **(Item 3.8.3 - deste Relatório)**

O gestor explicou que em 2009 o CNJ determinou que o Departamento de Pagamento de Pessoal providenciasse o levantamento do passivo trabalhista dos servidores do TJMT, ocasião em que se verificaram indícios de passivos atrasados de discutível legalidade; que o Ministro Gilmar Dipp – Corregedor do CNJ determinou por meio de Carta Ordem a suspensão da liberação de verbas destinadas a quitação dos supostos atrasos, situação que se encontra em análise pelo referido Conselho até a



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

presente data; que buscou alternativas mesmo diante da realidade orçamentária vivenciada no Judiciário há anos e agravada em 2011 pela greve ocorrida; que por intermédio do superávit financeiro identificado na unidade orçamentária do TJ (*resultado da diferença do repasse da receita corrente líquida arrecadada em 2010 e não disponibilizada no exercício referência*) e a partir de negociação junto ao Poder Executivo obteve a liberação de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões), valor que possibilitou a quitação de boa parte dos débitos da Unidade Real de Valor – URV, e também o pagamento de outros passivos trabalhistas, mediante a sua incorporação ao orçamento do exercício de 2011, pois tais créditos foram constituídos judicialmente; que o valor de R\$ 38.460.134,87 (trinta e oito milhões, quatrocentos e sessenta mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) deixou de ser quitado, não por ausência de sua atuação, e sim por decisão do CNJ; que o saldo do Banco de Horas Compensatórias pela sua volatilidade pode ter-se alterado de forma substancial em virtude da decorrência dos quatro anos da elaboração dos cálculos; que o passivo da URV (**R\$ 45.715.251,66 – quarenta e cinco milhões, setecentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos**) foi pago administrativamente aos que requereram, mediante liquidação de sentença judicial após a orientação desta Corte quanto à metodologia de cálculos; que no exercício de 2012 foram efetuados pagamentos da ordem de **R\$ 1.222.447,71 – um milhão, duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos**), referentes ao saldo da URV, limitando os pagamentos a três vezes o valor previsto para o RPV – Requisição de Pequeno Valor (Precatórios) para servidores portadores de doenças crônicas; que foram quitados administrativamente todos os créditos até **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) daqueles que requereram, tudo mediante acordo público firmado com o Sindicato da Categoria e colaboradores da OAB/MT; que os créditos superiores ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tiveram seus pagamentos iniciados mediante processos de execução de sentença, transformados em Precatórios, cujo pagamento se dará conforme ordem cronológica e saldo disponível repassado pelo Executivo; que na gestão 2011/2013 a Central de Precatórios foi totalmente saneada,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

tendo sido todas as pendências regularizadas e quitadas, atitude que mereceu elogios da Corregedoria e do Conselho Nacional de Justiça; que é preciso que a Central de Precatórios finalize os processos em andamento e emita relatório do que está sendo pago na via judicial para que o Departamento de Pagamento de Pessoal possa apurar o saldo pendente/remanescente dos servidores que não executaram a sentença; que no início de 2012 foi elaborado o levantamento das verbas rescisórias não pagas desde 2000 até fevereiro de 2011 dos ex-servidores e servidores inativos o que totalizou **R\$ 9.627.955,62** – nove milhões, seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos); que em dezembro de 2012 a administração determinou o pagamento de férias e licenças-prêmios aos aposentados e pensionistas no valor de R\$ 796.764,45 (setecentos e noventa e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos); que em atendimento à demanda do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - SINJUSMAT foram pagos em abono pecuniário dos exercícios de 2009 a 2012 um total de R\$ 12.219.681,64 (*doze milhões, duzentos e dezenove mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos*) e que os abonos anteriores a 2009, já deferidos, estão com o pagamento suspenso por determinação do Corregedor Nacional de Justiça; que em julho de 2012 teve início ao levantamento do FGTS dos servidores celetistas que trabalharam antes da edição da Lei Complementar nº 04/1990, sendo pago o valor de R\$ 1.450.000,00 (*um milhão, quatrocentos e cinquenta mil*) e o saldo remanescente não se quitou em virtude de inconsistências no cadastro de alguns servidores, sendo determinada a rigorosa apuração para o posterior recolhimento e pagamento; que em dezembro de 2012 determinou-se o pagamento de até 90 dias de licenças-prêmios a todos os servidores detentores do direito, sendo pago o valor de R\$ **22.190.836,25** (vinte e dois milhões, cento e noventa mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos); que a apuração das diferenças de referências dos servidores que têm o direito (Passivo de Aplicação de Referências), que foram aplicadas em maio de 2010, por ocasião do cumprimento do PCA 1415-CNJ está pendente de cumprimento, sob responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

e não foram realizadas a tempo em virtude do fim de sua gestão e da proibição do CNJ; que, mesmo diante do volume de demandas acumuladas relativas a débitos trabalhistas durante a gestão 2011/2013, muitos problemas foram solucionados ou tiveram providências cabíveis adotadas; que planejar o pagamento dos passivos trabalhistas é objetivo estratégico do Judiciário e fazê-lo sob a perspectiva dos repasses mensais para o pagamento das despesas com pessoal em porcentagem sobre a arrecadação da Receita Corrente Líquida, se não pautado em uma ação planejada, pode ocasionar um déficit extremamente desproporcional ao seu pagamento por outras fontes de financiamento e, mesmo diante do cenário orçamentário, em dois anos de gestão foram quitados aproximadamente **R\$ 90.000.000,00** (noventa milhões) (fls. 1.234/1.241-TCE).

A Equipe de Auditoria não acatou a defesa do gestor e concluiu que ficou claro a manutenção de passivos trabalhistas de servidores e magistrados relacionados a diferença salarial, auxílio funeral, licença prêmio, banco de horas, compensatórias, diferença de designação, abono pecuniário, verbas rescisórias, FGTS de servidores celetistas, diferença de URV, diferença de referência para os servidores efetivos, resarcimento previdenciário, aplicabilidade dos artigos 25, 26 e 27, relativo ao desenvolvimento funcional (progressão horizontal e vertical) e do artigo 68 quanto a revisões periódicas obrigatórias a cada biênio, todos previstos na Lei nº 8.814/2008 – SDCR, (fl. 1.608/1.610-TCE).

O Ministério Público de Contas reconheceu o esforço do Tribunal de Justiça para a quitação dos passivos trabalhistas de servidores e magistrados ainda existentes, porém manteve a irregularidade ressaltando a obrigatoriedade de incluí-la como ponto de controle nas contas do Órgão, relativas ao exercício de 2013 (tópicos 38 a 42, fl. 1.743-TCE).

Neste apontamento observa-se que o gestor foi diligente e providenciou



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

correções, levantamentos e pagamentos de débitos trabalhistas e oriundos de demais direitos, os quais totalizaram R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões).

É preciso reconhecer as medidas adotadas sem esquecer as limitações orçamentárias impostas por leis. Neste caso, o gestor reconheceu as pendências ainda não quitadas, seja por limitações orçamentárias, seja por decisões impositivas do Conselho Nacional de Justiça ou da Corregedoria Nacional de Justiça e também, pelo fim de seu mandato à frente do Judiciário Estadual.

Ante o exposto, coaduno com o entendimento do *Parquet* de Contas no sentido de incluir os levantamentos e os pagamentos do saldo remanescente como ponto de controle nas Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 e dispenso propor a aplicação de multa ao gestor em virtude das medidas adotadas.

6. Irregularidade Sem Classificação: Não realização da reestruturação da área de gestão de pessoas do Tribunal de Justiça, promovendo a integração/unificação: (i) dos cadastro e sistema de folha de pagamento e (ii) da Coordenação de Magistrados com o Departamento de Pagamento de Pessoal e Gerência de Cadastro, de forma a criar uma estrutura única responsável pela gestão de pessoa no Poder Judiciário Estadual, conforme o Relatório da Revisão de Inspeção Preventiva no Tribunal de Justiça de 28/02/2012, com base no processo de Inspeção nº 0007510-45.2010.2.00.0000 do CNJ. (Item 3.12.5 - deste Relatório)

O gestor alegou que foi protocolada em 10/10/2012 uma proposta visando a unificação/integração das áreas de gestão de pessoas com a criação de uma estrutura denominada Coordenadoria de Gestão de Pessoas; que essa proposta foi encaminhada à Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno para análise e aprovação do Tribunal Pleno para então ser enviada à Assembleia Legislativa (fl. 1.241-TCE).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

A Análise Técnica não acatou os argumentos e enfatizou que os fatos apresentados pela defesa confirmam que o Tribunal de Justiça não realizou a restruturação da área de gestão de pessoas (fls. 1.610/1.611-TCE).

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade sob o argumento de que apenas em outubro do ano de 2012 foram deflagrados os procedimentos visando à reestruturação da área de gestão de pessoal do TJ, demonstrando assim não ter havido modificação na área de pessoal no exercício fiscalizado (tópicos nos 45 e 46, fl. 1.744-TCE).

Nesta impropriedade observo que o gestor adotou medidas necessárias, conforme as demonstrou no anexo IV de sua defesa (fls. 1.418/1.452-TCE).

Considerando que dentre essas medidas foi elaborado o Projeto de Lei que altera a estrutura organizacional da 2ª Instância do Poder Judiciário (fls. 1.419/1.420-TCE), deixo de propor a aplicação de multa, cabendo determinação ao atual gestor para que demonstre ao Relator das Contas de 2013 as medidas executadas em sequência a esse projeto de lei.

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

Sr. Luiz Augusto Moreira da Silva - Coordenador de Recursos Humanos

7. KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da CF/1988).

7.1 Manutenção de 32 (trinta e dois) servidores com contratos temporários, sem concurso público e sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (artigo 37, caput, II, V e IX da Constituição Federal). **(Reincidente) (Item 3.8.1 - deste Relatório)**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

O gestor e o Coordenador de Recursos Humanos alegaram que na administração não foi celebrado nenhum contrato temporário e sim entre os exercícios de 1993 a 2009 (situação herdada de administrações anteriores); que as contratações foram evidenciadas no Relatório Técnico da Auditoria do TCE; que foi determinada a rescisão dos instrumentos contratuais, os quais ocorreram de forma gradativa a fim de não comprometer a prestação jurisdicional; que em dezembro de 2010, eram 296 contratos temporários que foram reduzidos para 121 em junho de 2011 e para 98 em 2012; que após a realização do último concurso público os desligamentos continuaram substituindo os temporários pelos efetivos; que, devido à longa permanência desses servidores no seio do serviço público e a inexistência de candidatos aprovados para substituí-los, os vínculos não puderam ser rompidos de forma abrupta, sob pena de paralisar os serviços; que um estudo realizado em março/2011 apontou a existência de 37 (trinta e sete) comarcas com o índice menor que 50% de preenchimento de vagas previstas em seu quadro de pessoal; que na tentativa de resolver o problema e buscando sempre atender às determinações do CNJ, do TCE e do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, foram publicados editais convocando candidatos classificados a optarem pela nomeação em polos diversos daqueles para os quais concorreram, possibilitando assim a nomeação de 51 Analistas Judiciários e 46 Técnicos Judiciários; que, ante a necessidade momentânea e de interesse público, mantiveram-se as contratações dos cargos de Oficial de Justiça, Distribuidor, Contador e Partidor, em razão da inexistência de candidatos aprovados para esses cargos; que essas medidas denotaram grande esforço para se dispensar e os que se mantiveram foram por força de medida liminar (Mandado de Segurança), conforme fls. 1.242/1.243 e 1.035/1.036-TCE.

O Auditor manteve a impropriedade ressaltando que, embora tenha havido esforços na regularização dos contratos, ainda restam 32 (trinta e dois) servidores temporários no âmbito do Judiciário.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

O *Parquet* de Contas opinou pela manutenção da impropriedade e discorreu sobre o assunto, salientando não existir discricionariedade quanto à forma de provimento de cargos que possuem caráter permanente, por expressa disposição constitucional e que o concurso público é o meio mais apropriado e justo de se verificar a capacidade de uma pessoa ingressar no serviço público, não produzindo empregos por motivos políticos (tópicos 48 a 54, fls. 1.745/1.746-TCE).

Em que pese a conclusão técnica e o posicionamento do Ministério Público de Contas, há que se ressaltar e reconhecer as medidas adotadas no decorrer dos exercícios de 2010 a 2012, substituindo de maneira gradativa os contratados pelos efetivos.

Há que se considerar também que o desligamento abrupto sem um planejamento adequado de capacitação e substituição do contratado pelo efetivo pode gerar o descontrole e a deficiência no atendimento dos trabalhos do Órgão.

Ante o exposto, e considerando que os contratados remanescentes permaneceram com o aval de medida liminar após impetrarem Mandado de Segurança, conforme informou o gestor às fls. 1243 e 1.454/1.457-TCE, divirjo dos posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas.

Dispenso propor a aplicação de multa, cabendo determinação ao atual gestor para que apresente as medidas adotadas relacionadas aos servidores que ainda permanecem no TJ e as demonstre ao Relator das Contas de Gestão do exercício de 2013.

8. KB 02. Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

8.1 Permanência de servidores lotados em cargos de provimento em comissão e de funções que não guardam as características com atribuições de chefia, direção e assessoramento nos seguintes casos: Assessor para Assuntos de Saúde (enfermagem, medicina, nutrição e odontólogo), Assessor da Justiça Comunitária, Assessor de Informática II, Assessor de Plenário, Assessor de Classificação, Assessor de Redação e Debates e Assessor Técnico de Projetos de Acórdãos. (Reincidente) (Item 3.8.1 - deste Relatório)

Neste apontamento, o gestor e o Coordenador de Recursos alegaram que os cargos da área de saúde foram criados pela Lei Estadual nº 6.614/1994, portanto antes da Emenda Constitucional nº 19/98 - que alterou os dispositivos do art. 37 da Constituição Federal, em especial o inciso V -, que em tese, tornaria nulo o Anexo II da citada Lei Estadual, o que não foi verificado no momento da elaboração da Lei nº 8.814/2008, que revogou a Lei nº 6.614/1994; que os demais cargos foram criados pela Lei nº 8.814/2008 e também carecem de regularização, tendo em vista que as atividades são próprias de direção, chefia e assessoramento; que, objetivando não só normalizar as situações, mas promover uma readequação da estrutura organizacional e do modelo de gestão, foi apresentado o projeto de lei que altera a estrutura dos cargos comissionados da área administrativa do Poder Judiciário; que no projeto de lei são extintos os cargos citados no Relatório Técnico de Auditoria, porém como se trata de alteração que precisa de aprovação legislativa foi encaminhado ao Comitê Gestor do SDCR – Sistema de Desenvolvimento e Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário), para em seguida ser aprovado pelo Pleno do TJ, para então ser encaminhado à Assembleia Legislativa e que em dezembro de 2012, o presidente eleito avocou o processo relativo às alterações, solicitando o seu sobremento com posterior envio ao seu gabinete para análise conjunta e unificação em uma única proposta (fls. 1.243/1.244 e 1.459/1.479 e 1.037-TCE).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

A Equipe Técnica não acatou os argumentos do gestor e ressaltou que as informações prestadas em sua defesa confirmam a irregularidade, uma vez que permanecem servidores lotados em cargos de provimento em comissão e de funções que não guardam as características com atribuições de chefia, direção e assessoramento (fl. 1.612-TCE).

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade e observou que as alegações da defesa confirmaram a irregularidade, pois houve a permanência de servidores lotados em cargos de provimento em comissão e de funções que não guardam características com as atribuições de chefia, direção e assessoramento (tópicos 57 e 58, fl. 1.747-TCE).

Nesta impropriedade, observo que o gestor confirmou a necessidade da regularização (fl. 1.244-TCE), e demonstrou ter adotado medidas visando regularizar as incorreções das Leis nºs 6.614/1994 e 8.814/2008, conforme se vê na Minuta de Projeto de Lei (fls. 1.460/1.477-TCE) e na avocação do processo para análise conjunta da matéria e unificação de uma só proposta pelo novo presidente (fls. 1.478/1.479-TCE).

Do exposto, depreende-se que o gestor adotou medidas e o trâmite do assunto tem certa complexidade, pois depende de alteração de lei e, antes de tudo, estudos de impacto orçamentário. No entanto, é preciso que a questão ganhe celeridade para que se evitem questionamentos futuros que possam representar prejuízos advindos de possíveis passivos trabalhistas.

Neste caso, deixo de propor a aplicação de multa, cabendo determinação ao atual gestor para que envide esforços na resolução das incorreções das Leis nºs 6.614/1994 e 8.814/2008 e encaminhe o resultado do processo ao Relator das Contas Anuais de 2013.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

10. KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). (Item 3.8.1 - deste Relatório)

10.1 Permanência de 15 (quinze) servidores contratados (efetivos ou temporariamente) para o cargo de Técnico Judiciário (02), Agente da Infância e Juventude (02) e Auxiliar Judiciário (11) exercendo a função de Oficial de Justiça, configurando desvio de função nos moldes do artigo 265 da LC nº 04/90 e artigo 37, caput, da CF/1988. (Reincidente)

10.2 Permanência de 27 (vinte e sete) servidores contratados (efetivos ou temporariamente) para o cargo de Técnico Judiciário (20), Distribuidor, Contador e Partidor (01) e Analista Judiciário (06) exercendo o cargo para o qual não há distribuições em Lei nos Gabinetes dos Juízes (1ª Instância), configurando desvio de função nos moldes do artigo 265 da LC nº 04/90 e artigo 37, caput, da CF/1988.

O gestor e o Coordenador (item 10.1) apresentaram as atribuições do cargo de Oficial de Justiça e ressaltaram a carência desses servidores no âmbito da Justiça Estadual, principalmente nas comarcas mais longínquas, de difícil acesso e em regiões de conflitos agrário e indígenas, situação que gerou constantes reivindicações por parte da OAB/MT, do Ministério Público Estadual, do Senado Federal e de outras entidades, para que se adotassem medidas que visem solucionar o problema; considerou que a Administração Pública, por meio de seu poder discricionário, diante da conveniência, da oportunidade e do princípio da supremacia do interesse público, pode dispor de ferramentas alternativas para o cumprimento de sua missão, neste caso *“garantir a realização da Justiça através da atividade jurisdicional, visando à paz social”*; que se adotou tal medida para que não houvesse prejuízo à prestação jurisdicional e até que se realizasse o concurso público; que se optou por autorizar o deslocamento temporário de Oficiais de Justiça e por designar efetivos de outras carreiras para exercerem suas funções em caráter temporário e excepcional, por um período de 06 (seis) meses,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

prorrogáveis por igual período; colacionaram decisões do Tribunal de Justiça do Maranhão – possibilidade de deslocamento de servidores, em casos singulares de excepcional necessidade do serviço, para o exercício de oficial de justiça; decisão do CNJ – cessão de servidores do Executivo para o Judiciário a fim de agilizar execuções fiscais na função de Oficial de Justiça *ad hoc* e Resolução nº 19/2010 do Tribunal de Justiça da Paraíba – que autorizou o deslocamento de ofícias de justiça de forma excepcional por 90 (noventa) dias; e ao final alegou que os 14 (quatorze) casos mencionados no Relatório Técnico foram sanados mediante revogação das designações (fls. 1.245/1.249 e 1.039/1.041-TCE).

A Análise Técnica concordou com a defesa quanto à necessidade do Poder Judiciário em cumprir com sua missão de “*garantir a realização da Justiça através da atividade jurisdicional*” e, quanto às jurisprudências citadas pela defesa, argumentou que todas utilizaram termos tais como: “excepcional necessidade do serviço”; “atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”; “prazo determinado”, como foi o caso em questão. No entanto, manteve a irregularidade sob as alegações de que o gestor não apresentou documentos que comprovassem as referidas revogações e nomeações (fls. 1.613/1.614-TCE).

O Ministério Público de Contas opinou pela permanência da irregularidade, sob os argumentos de que as situações jurídicas apresentadas caracterizam desvio de função pública no preenchimento indevido dos cargos e trata-se de prática reprovável que pode gerar diversos efeitos, tanto no âmbito da Administração Pública quanto no do administrado, conforme Súmula nº 378 do Superior Tribunal de Justiça (tópicos nºs 63 a 65, fl. 1.749-TCE).

Neste apontamento observo que o gestor colacionou decisões de tribunais que justificam as medidas adotadas e observo também que tais medidas se deram por



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

prazo certo e fixado, portanto extintas após o decurso do período estipulado, e que os aprovados em concurso substituíram os servidores, conforme relação de fl. 1.699-TCE.

Há que se sopesarem as carências estruturais de diversas localidades do interior, causadas muitas vezes pela distância da Capital e isso implica em dificuldades para se preencher as vagas existentes.

Ante tais considerações, deixo de propor a aplicação de multa ao gestor, cabendo determinação à atual gestão para que realize as correções necessárias e as apresente ao Relator das Contas do Órgão do exercício de 2013.

Quanto ao apontamento nº 10.2 o gestor justificou que os 27 (vinte e sete) servidores estão em situação regular e foram nomeados para o exercício de cargos em comissão de assessoramento de Magistrados e os relacionou em tabelas – contendo o nº da matrícula, cargo anterior e cargo atual (fls. 1.250/1.252-TCE).

A Auditoria não acatou as defesas e argumentou que o gestor e o Coordenador não apresentaram documentos que respaldassem suas alegações, ressaltando ainda que as informações de seu Relatório Técnico foram extraídas de documentos oficiais fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça (fls. 1.641/1.615-TCE).

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da impropriedade (tópicos nºs 63 a 65, fl. 1.749-TCE).

Neste caso, anoto que a impropriedade referiu-se à não autorização legal da lotação desses cargos nos gabinetes de juízes e, portanto, é uma questão que precisa ser revista e prevista na reestruturação dos cargos. Considerando as alterações legais já previstas pelo Judiciário, deixo de propor a aplicação de multa, cabendo determinação ao atual gestor para que revise o projeto readequando as lotações em juizados e apresente



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

ao Relator das Contas Anuais de 2013.

11. KB 07. Pessoal_Grave_07. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37, I, da Constituição Federal).

11.2 Permanência de 19 (dezenove) servidores em função de confiança no Poder Judiciário, em quantitativo acima do limite estabelecido nos Anexos I e II da Lei nº 8.814/2008 e alterações: **(Reincidente) (Item 3.8.1 - deste Relatório)**

O gestor e o coordenador justificaram que não há excedentes de cargos, já que os cargos indicados não foram criados pela Lei nº 8.814/2008, e sim pelas Leis nºs 9.319/2010 e 9.853/2012 (fl. 1.254 e 1.500/1.526-TCE).

A Auditoria Técnica não acatou as argumentações e, após o cruzamento de informações, constatou a permanência de 19 (dezenove) servidores em função de confiança em quantitativo acima do limite estabelecido em lei (fls. 1.615/1.618-TCE).

O *Parquet* de Contas ressaltou que a análise mais detida do lotacionograma fornecido pelo TJ deixa clara a existência de excedentes (tópico nº 68, fl. 1.750-TCE).

Em sede de manifestação final, o gestor demonstrou que o excedente se deu em virtude de substituições de titulares durante os respectivos afastamentos, conforme Instrução Normativa nº 05/2008 e relacionou à fl. 1.701-TCE as matrículas que foram designadas para a substituição.

Em que pese essas argumentações, observo que as 07 (sete) matrículas apresentadas, sendo 05 (cinco) de 2^a Entrância e 02 (duas) de 1^a Entrância (fl. 1.701-TCE), não correspondem aos 19 (dezenove) casos apontados. De outro lado, ressalto que não se demonstrou a temporalidade dessas substituições, razão pela qual proponho a



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

aplicação de multa ao Coordenador de Recursos Humanos no valor equivalente a 11 UPFs/MT e determinação ao atual gestor para que corrija as distorções e as demonstre ao Relator das Contas do exercício de 2013. Deixo de propor a aplicação de multa ao ex-presidente do TJ, por considerar que essa falha de natureza pontual, em órgão com a dimensão institucional, administrativa e orçamentária do Tribunal de Justiça, não está sob a esfera direta de atuação e mesmo de supervisão do seu maior dirigente.

12. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).(**Item 3.8.1 - deste Relatório**)

12.1 Existência no Tribunal de Justiça/FUNAJURIS do cargo de provimento efetivo de Analista - Contador não provido ou provido sem os requisitos obrigatórios para os mesmos.

12.2 Manutenção no Tribunal de Justiça de servidores contratados temporariamente sem concurso público, em detrimento a candidatos aprovados em concurso nos cargos de Analista Judiciário (02 vagas) e Técnico Judiciário (17 vagas).

O gestor e o coordenador apresentaram o Anexo X da Lei nº 8.814/2008 (que trata da distribuição de cargos e vagas - lotacionograma da 2ª Instância), no qual consta a estrutura do FUNAJURIS e o Anexo XXIII – Descritivo de Cargos e Funções do Poder Judiciário, no qual consta o cargo de Assessor de Contabilidade, sua locação, requisitos e habilidades; alegou que o cargo de Assessor de Contabilidade ou de Ciências Contábeis é de natureza comissionada, podendo ser ocupado por servidor efetivo designado ou de livre nomeação; que muito embora a servidora designada para o cargo de Assessor de Ciências Contábeis - PDA-CNE-V no FUNAJURIS não pertença ao quadro de servidores efetivos, a mesma preenche todos os requisitos exigidos e quanto



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

ao cargo de Assessor de Ciências Contábeis – PDA-CNE-V no Tribunal de Justiça, a servidora designada faz parte do quadro efetivo na carreira de Técnico Judiciário, atendendo assim às exigências legais (fls. 1.254/1.256-TCE).

A Auditoria não acatou a defesa do gestor e do coordenador sob o argumento de que esta Corte de Contas tem posicionamento firmado sobre o assunto e que não há provimento de Cargo Efetivo de Analista – Contador, tanto para o Departamento do FUNAJURIS como para o Tribunal de Justiça, conforme determina o artigo 37, II, da Constituição Federal e entendimento desta Corte de Contas - Acórdãos nºs 1.589/2007, 100/2006, 947/2007, Decisão 37/2011 Processo de Consulta nº 3629-3/2010, e em Resolução de Consulta nº 37/2011, de 24.05.2011; e ao final reafirmou o entendimento quanto à necessidade de previsão no quadro de servidores efetivos para o cargo de Contador provido por concurso público (fls. 1.618/1.619-TCE).

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade e ressaltou que o Tribunal de Contas possui entendimento firme sobre a matéria conforme Resoluções de Consultas nºs 31/2010 e 37/2011, colacionando os respectivos entendimentos (tópicos 72 e 73, fls. 1.751/1.752-TCE).

Neste apontamento, observo que o gestor ressaltou que houve realização de concurso em 2008 e que na gestão 2011/2013 foram nomeados todos os classificados para o cargo de Analista Contador (Atos nºs 310/2012, 5185/2012, 5208/2012, 5313/2012, 5571/2012). Contudo, dos candidatos aprovados e nomeados, apenas 04 (quatro) tomaram posse e entraram em exercício (fl. 1.702-TCE).

Nesta impropriedade, é importante ressaltar o papel do Contador na estrutura organizacional das Entidades e Órgãos Públicos, e considerando todas as mudanças na Administração Pública, advindas das Normas Brasileiras de Contabilidade



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Aplicadas ao Setor Público, seu papel se torna mais indispensável ainda.

Como os cargos estão previstos em lei e o gestor demonstrou o número limitado dos aprovados em concurso que efetivamente tomaram posse, deixo de propor a aplicação de multa, cabendo determinação ao gestor para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias inicie novo concurso público destinado ao provimento desses cargos, comprovando tais medidas perante o Relator das Contas de 2014.

Quanto ao apontamento 12.2, o gestor e o coordenador justificaram que a manutenção de servidores contratados temporariamente prende-se única e exclusivamente a decisões judiciais pela manutenção dos vínculos (fls. 1.453/1.458-TCE).

A Auditoria não acatou os argumentos e ressaltou a permanência de servidores contratados temporariamente (fls. 1.619/1.621-TCE).

Neste apontamento observa-se que houve manutenção de servidores em virtude de decisões judiciais, as quais se encontram em fase de recurso e, por esta razão deixo de propor a aplicação de multa, cabendo determinação ao atual gestor para que demonstre nas Contas de Gestão do exercício de 2013, as medidas adotadas relacionadas à questão da manutenção no Tribunal de Justiça de servidores contratados temporariamente sem concurso público, em detrimento a candidatos aprovados em concurso, ressaltando a necessidade de se ter no quadro organizacional o profissional da área contábil, detentor de cargo efetivo.

13 KB 16. Pessoal_Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/ edital do certame) (**Item 3.8.1 - deste Relatório**).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

13.1 Permanência de 03 (três) servidores – Oficial de Justiça (01) e Distribuidor, Contador e Partidor (02) designados para Função de Confiança Substituto - PDA-FC em Comarcas com Analista Judiciário, Técnico Judiciário ou Auxiliar Judiciário, em desacordo aos requisitos do parágrafo 1º, do artigo 60, da Lei nº 8.814/2008 e alterações. **(Reincidente)**

13.2 Permanência de 43 (quarenta e três) servidores lotados na 1ª e 2ª Instâncias do Poder Judiciário em cargos em comissão inexistentes no lotacionograma de Analista Judiciário (06), Distribuidor, Contador e Partidor (01), Técnicos Judiciários (30), Mecanógrafo (01), Assessor do Tribunal Pleno (01), Oficial de Justiça (03) e Auxiliar Judiciário (01) em desacordo aos Anexos I e II da Lei nº 8.814/2008 e alterações. **(Reincidente)**

13.4 Permanência de 01 (um) servidor lotado na 1ª Instância do Poder Judiciário em função de confiança inexistente no lotacionograma de Gestor Judiciário (01), em desacordo ao Anexo I e II da Lei nº 8.814/2008 e alterações. **(Reincidente)**

13.5 Manutenção de 16 (dezesseis) servidores entre efetivos, comissionados e, em função de confiança, sem os requisitos mínimos de escolaridade exigidos para ocupar o cargo/função, em desacordo a Lei nº 8.814/2008 e alterações. **(Reincidente)**

O gestor e o coordenador alegaram que as irregularidades apontadas (item nº 13.1) já não existem, pois ocorreram em caráter transitório na substituição de titulares que estavam afastados e já se encerraram, conforme dados Sistema de Gestão de Pessoas; e apresentaram quadro com o histórico da nomeação e lotação atual (fls. 1.257/1.259-TCE).

Quanto ao apontamento nº 13.2, alegaram que a irregularidade não existe, considerando que os 28 (vinte e oito) servidores descritos pela Auditoria do TCE estão em situação absolutamente regular e foram nomeados para cargos, por isso ou estão em gabinetes de juízes ou em caráter efetivo decorrente da aprovação em concurso público realizado em 2012, ou foram exonerados e já não integram os quadros do Judiciário; que o Departamento de Recursos Humanos em sua informação de nº 18/2013 afirmou que os apontamentos relacionados referem-se a inconsistências no Sistema de Gestão de Pessoas e relacionou as 43 (quarenta e três) ocorrências apontadas (fls. 1.259/1.263 e 1.048/1.051-TCE).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

A Equipe Técnica não acatou os argumentos apresentados nas irregularidades 13.1 e 13.2, destacando que as defesas não apresentaram documentos que comprovassem a localização do servidor tais como: ficha funcional, cópia de sua nomeação ou exoneração para sanar a irregularidade (fls. 1.622/1.624-TCE).

Quanto aos apontamentos n^{os} 13.4 e 13.5, as alegações foram de que os servidores são efetivos e foram designados para cargos em consonância com a Lei n^º 8.814/2008 e apresentaram-se tabelas, conforme fls. 1.264/1.265 e 1.052/1.054-TCE.

A Análise Técnica concluiu pelo saneamento em parte do apontamento ressaltando que as justificativas apresentadas e documentos sanam parcialmente a irregularidade, uma vez que somente 08 (oito) servidores atenderam aos requisitos exigidos pela Lei n^º 8.814/2008 (fls. 1.625/1.628-TCE).

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção das irregularidades em virtude da não apresentação de documentos que respaldassem as alegações do gestor (tópicos 77, 79 e 81, fls. 1.752/1.753-TCE).

Nas impropriedades n^{os} 13.1; 13.2; 13.4 e 13.5, que versam respectivamente sobre a permanência de servidores designados para cargos de confiança em Comarcas, servidores lotados em cargos de comissão inexistentes, servidor lotado em função de confiança inexistente e/ou sem requisitos mínimos de escolaridade, observo que as defesas apresentadas sanaram parcialmente as irregularidades, conforme se demonstrou no Relatório Técnico de Defesa às fls. 1.626 e 1.628-TCE.

É preciso que se corrijam as distorções remanescentes. Por essa razão proponho a aplicação de multa ao Coordenador de Recursos Humanos no valor equivalente a **11 UPFs/MT** e determinações à atual gestão para que corrija as inconsistências relativas à admissão de pessoal em cargos em comissão e funções de confiança e comprove a adoção das medidas saneadoras ao Relator das Contas Anuais de 2013. Deixo de propor a aplicação de multa ao ex-presidente do TJ, por considerar que



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

essa falha de natureza pontual, em órgão com a dimensão institucional, administrativa e orçamentária do Tribunal de Justiça, não está sob a esfera direta de atuação e mesmo de supervisão do seu maior dirigente.

14. KB 18. Pessoal_Grave_18. Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Estadual nº 8.275/2004 e demais legislações específicas).

14.1 Cedência irregular de 01 (um) servidor para o exercício de suas funções em outro órgão do Poder Estadual, com ônus ao Poder Judiciário, no valor de R\$ 15.805,56, contrariando o inciso I, § 1º do artigo 119 da LC nº 04/90, tornando obrigatória sua devolução aos cofres públicos. **(Reincidente) (Item 3.8.4 - deste Relatório)**

O gestor e o coordenador alegaram que foi realizado o levantamento de todos os servidores cedidos, com especial atenção aos casos em que o servidor foi cedido sem ônus, recebendo pelo Tribunal de Justiça, para posterior ressarcimento pelo órgão cessionário; que para fins previdenciários a folha continuou sendo processada e quitada no Tribunal de Justiça; que o Órgão Cessionário (Tribunal de Justiça da Paraíba) efetua mensalmente a restituição do valor na conta corrente específica do cedente; que foram expedidos a Informação nº 584/2013 e o Ofício nº 545/2013, solicitando o ressarcimento dos valores ao Tribunal da Paraíba; e que a cessão foi revogada porque o servidor foi aprovado em concurso público para o cargo de juiz (fls. 1.266/1.268 e 1.054/1.055-TCE).

A Equipe Técnica manteve o apontamento argumentando que a irregularidade foi confirmada no ato em que se emitiram ofícios ao Tribunal de Justiça da Paraíba cobrando os repasses não efetuados no valor de R\$ 62.840,71 (sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e um centavos), fls. 1527/1531-TCE.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

O *Parquet* de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, nas mesmas linhas do entendimento da Análise Técnica, ressaltando caber a esta Corte de Contas determinar ao gestor que demonstre os encargos trabalhistas relativos ao servidor irregularmente cedido, incluindo a irregularidade como ponto de controle e aplicação de multa (tópicos 85 a 88, fls. 1.754/1.755-TCE).

Nesta irregularidade, observo que o ônus ficou com o cedente e o cessionário ainda não compensou parte dos valores pagos pelo Tribunal de Justiça ao servidor no período em que esteve cedido. É comum nesse tipo de disponibilização o ônus para quem recebe os préstimos do servidor, com exceção aos casos em que o servidor é cedido para buscar conhecimentos.

Pois bem, entendo que a Cessão realizada apresentou falhas em sua instrumentalização o que refletiu na solicitação da compensação dos valores, conforme documentos de fls. 1.528/1.530-TCE.

Como as providências foram adotadas, dispenso a proposta de aplicação de multa, cabendo recomendação ao atual gestor para que ao promover a cessão de servidores o faça dentro dos parâmetros legais, resguardando os direitos da Administração e do servidor, devendo ainda apresentar ao Relator das Contas de 2013 a quitação das pendências apuradas no valor de R\$ 62.840,71 (sessenta e dois mil reais, oitocentos e quarenta reais e setenta e um centavos).

15. Irregularidade sem classificação: Existência de cargo/função com nomenclatura divergentes (assessor de contabilidade/assessor de ciências contábeis e Assessor da Comissão de Biblioteca/Assessor de Comissão) nos anexos II, X, XII e XXIII da Lei nº 8.814/2008 e 9.319/2010. **(Reincidente) (Item 3.8.1 - deste Relatório)**

O gestor e coordenador justificaram que a Lei nº 9.319/2010 ao alterar a Lei



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

nº 8.814/2008 trouxe em seu conjunto algumas inconsistências no tocante à nomenclatura dos cargos, utilizou-se da nomenclatura anterior – Assessor de Contabilidade e da nova – Assessor de Ciências Contábeis; que se trata de mero erro material; que o Comitê Gestor do SDCR – Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração, sob a Presidência do Desembargador Marcos Machado já providenciou a revisão da Lei (proposição sob o nº 0051468-06.2012.8.11.0000), em 24/05/2012, encaminhada à Comissão Técnica de Organização Judiciária e Regimento Interno para manifestação e posterior encaminhamento à Assembleia (fl. 1.271-TCE).

A Equipe Técnica manteve o apontamento sob o argumento de que os defendantes informaram que houvera erro material (fl. 1.630-TCE).

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade em virtude da confirmação pelo gestor do erro material (tópico nº 89 e 90, fl. 1.755-TCE).

Neste apontamento, observo que o gestor reconheceu as falhas na edição da Lei atual, que consistiu no erro formal de citar em sua redação a anterior nomenclatura do cargo.

Ante o exposto, considerando a ausência de prejuízos, deixo de propor a aplicação de multa, cabendo determinação à atual gestão para que dê sequência às correções já previstas relacionadas à nomenclaturas divergentes para os cargos, comunicando suas medidas ao Relator das Contas de 2013.

16. Irregularidade sem Classificação: Falta de padronização e de critérios objetivos na elaboração dos cálculos da folha de pagamento, acarretando prejuízos em relação às garantias constitucionais do servidor (subsídio, irredutibilidade de vencimentos, estabilidade financeira), bem como no enquadramento na tabela de cargos de carreira



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

conforme determina o art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.814/2008. **(Reincidente) (Item 3.12.2 - deste Relatório)**

O gestor e o coordenador em sua defesa alegaram que o enquadramento dos servidores do Poder Judiciário foi efetivado na forma do art. 49 e seguintes da Lei nº 8.814/2008; que há servidores que não foram enquadrados dentro dos níveis da tabela salarial (situação extratabela); que em 2009 o CNJ auditou todos os procedimentos utilizados pelo Departamento de Recursos Humanos e de Pagamento de Pessoal apontando algumas inconsistências na forma de cálculo das incorporações e dos níveis atribuídos aos servidores na nova tabela; que em 2009 apurou-se as diferenças salariais e constatou-se a existência de servidores com valores a receber e outros, com valores a devolver; que em 2010 o então Presidente determinou o pagamento de todas as diferenças aos servidores e o ressarcimento dos valores; que as inconsistências foram solucionadas ficando pendente a situação dos servidores incorporados extratabela, sendo sugerida a criação de uma tabela com os níveis necessários para abrigá-los; que os servidores não estão sendo prejudicados na percepção de seus vencimentos, tanto que o próprio CNJ validou os cálculos, restando só fazer constar na tabela de subsídio do servidor; que apenas efetua pagamentos a servidores mediante a existência de previsão legal e valendo-se de critérios uniformes, padronizados, assentados pela legislação abstendo-se de qualquer prática fora dessas condições; que em 13/12/2011 a convite do CNJ realizou-se uma reunião técnica em Brasília, com a presença de servidores desta Corte de Contas e de técnicos do CNJ que explanaram sobre os efeitos do Procedimento de Controle Administrativo – PCA 1415/2009 no subsídio dos servidores do TJMT, o que possibilitou melhor compreensão dos técnicos do TCE sobre o assunto (fls. 1.271/1.273-TCE).

A Equipe Técnica não acatou os argumentos do gestor e argumentou que os



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Acórdãos nºs 3.820/2010 e 4.101/2011, referentes às Contas do Órgão dos exercícios de 2009 e 2010, traziam determinações quanto à necessidade da padronização e critérios objetivos na elaboração do cálculo da folha de pagamento; que as irregularidades apontadas foram informadas pelo Controle Interno do Tribunal de Justiça (Pedido de Providências nº 3/2009); e destacou ao final que a grande maioria dos servidores incorporados no Poder Judiciário não tem o seu enquadramento regularizado (fls. 1.631/1.634-TCE).

O *Parquet* de Contas opinou pela manutenção do apontamento anuindo com o entendimento técnico, conforme tópicos 92 e 93, fls. 1.756/1.757-TCE.

Quanto a este apontamento observo que a análise técnica ressaltou mais a situação dos “extratabela”, fato este reconhecido pelo gestor que ressaltou estar buscando soluções, inclusive com a participação de servidores desta Corte.

Ressaltou também, acerca da alteração das tabelas para que se enquadrem esses servidores incorporados ainda não constates da tabela.

Considerando as medidas já adotadas e o reconhecimento dos casos fora dos padrões ou ainda não enquadradados e considerando ainda a ausência de prejuízos, deixo de propor a aplicação de multa ao gestor, cabendo determinação ao atual gestor para que adote medidas visando as correções necessárias na elaboração da folha de pagamento e as comunique ao Relator das Contas de 2013.

17. Irregularidade sem Classificação: Não realização da progressão horizontal e vertical dos servidores com base no desenvolvimento funcional conforme previsão dos artigos 25, 26 e 27, da Lei nº 8.814/2008, uma vez que diversos servidores foram graduados em nível superior, cursaram especializações, mestrado ou doutorado, aumentando ainda mais o



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

passivo trabalhista do Poder Judiciário. (**Item 3.12.3 - deste Relatório**)

O gestor e o coordenador alegaram que o Desenvolvimento Funcional dos Servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso está previsto no capítulo III, arts. 25 a 28, da Lei nº 8.814/2008 e pode ocorrer nas formas horizontal (classes) e vertical (níveis); que para a efetivação dessas progressões deve-se levar em conta os cursos de graduação e pós-graduação e essas informações não estavam disponíveis de forma confiável no Banco de Dados da Coordenadoria de Recursos Humanos, o que oportunizou aos servidores o recadastramento via arquivo digital; que para progressão vertical é necessário a avaliação de desempenho anual; que outra medida para a efetivação da aplicação do sistema de progressão funcional era o referendo do Conselho da Magistratura sobre o levantamento das referências dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, processo esse que só foi concluído em janeiro de 2013 com a publicação do Provimento nº 5/2013/CM; que coube à gestão 2011/2013 organizar os processos administrativos internos necessários à aplicação do sistema de progressão funcional mediante edição dos atos normativos e a regularização das pendências existentes; que a progressão deve observar a dotação orçamentária do Poder Judiciário, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos limites de pessoal e que isso tem sido fator impeditivo da aplicação do sistema de progressão funcional ante os altos custos envolvidos e os limites de despesas com pessoal; que a atual administração está negociando com o Sindicato da categoria a efetivação das progressões para os anos de 2014 e 2015; que, conforme reportagem no portal do Judiciário, o impacto inicial da progressão horizontal será de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões) para o ano de 2014; que o atual presidente, Des. Orlando Perri, frisou que não existem condições financeiras para se implantar as duas progressões ao mesmo tempo (fls. 1.273/1.279 e 1.059/1.063-TCE).

A Equipe Técnica não acatou as alegações do gestor e ressaltou que da



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

análise das informações prestadas pela defesa fica patente a não realização da progressão horizontal e vertical dos servidores, conforme se prevê os artigos 25, 26 e 27 da Lei nº 8.814/2008 - que instituiu o *Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração - SDCR* de autoria do próprio Tribunal de Justiça (fls. 1.634/1.635-TCE).

O Ministério Público de Contas ressaltou que sobre o tema há que considerar a ocorrência da irregularidade, eis que a matéria foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução de Consulta nº 8/2013-TP, Processo nº 10.088-9/2013, a qual tratou exatamente da não realização de progressão horizontal e vertical dos servidores e concluiu opinando pela permanência da irregularidade (tópicos 97 a 99, fls. 1.757/1.759-TCE).

Como salientou o gestor, os altos custos envolvidos e os limites a serem cumpridos em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal são os grandes desafios, porém precisam ser encarados, buscando mecanismos internos e junto ao Governo do Estado para que se possa garantir os direitos dos servidores.

Ante o exposto, deixo de propor a aplicação de multa, cabendo determinação ao gestor para que viabilize estudos técnicos e mecanismos para implantar a progressão horizontal e vertical dos servidores com base no desenvolvimento funcional e comunique as medidas adotadas ao Relator das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013.

18. Irregularidade sem Classificação: Não realização das revisões periódicas obrigatórias de 02 (dois) em 02 (dois) anos do Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração - SDCR, em desacordo ao artigo 68, da Lei nº 8.814/2008, com a possibilidade de elevar o passivo trabalhista do Poder Judiciário.(Item 3.12.3 - deste Relatório)



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

O gestor e o coordenador alegaram que o reajuste das tabelas salariais foi cumprido através da publicação de leis que tratam da Revisão Geral Anual dos subsídios dos servidores do Judiciário, na data-base de maio de cada ano e aplicando-se a variação do INPC do exercício anterior; que na gestão o Comitê Gestor procedeu a revisão do SDCR, em 2012, cujas conclusões foram lançadas em relatório e posteriormente transformadas em minuta de Projeto de Lei para apreciação legislativa; que o relatório foi encaminhado à Comissão Técnica de Organização Judiciária e Regimento Interno para manifestação, aprovação pelo Pleno e posterior remessa à Assembleia Legislativa, e por fim alegaram que a providência independe de ato individual (fls. 1.279/1.280 e 1.063, 1.158/1.166-TCE).

A Equipe Técnica não acatou a defesa e ressaltou que, pela análise das informações prestadas pela defesa, fica clara a não realização das revisões periódicas obrigatórias a cada biênio, em desacordo com o artigo 68, da Lei nº 8.814/2008, ressaltando a possibilidade de elevar o passivo trabalhista do Poder Judiciário (fls. 1.635/1.636-TCE).

O Ministério Público de Contas concluiu opinando pela permanência da irregularidade, utilizando-se dos mesmos argumentos utilizados na improriedade nº 17 (tópicos 97 a 99, fls. 1.757/1.759-TCE).

Aqui, observo que a ausência de revisões periódicas além de ferir direitos dos servidores faz com que aumentem os passivos trabalhistas e torne ainda mais difícil o processo de regularização dos já existentes.

É preciso buscar mecanismos internos e junto ao Governo do Estado para que se cumpra a Lei nº 8.814/2008 e assegure os direitos dos servidores.

Ante o exposto e considerando as limitações orçamentárias, deixo de propor



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

a aplicação de multa, cabendo determinação ao gestor para que viabilize estudos técnicos e mecanismos para efetuar as revisões periódicas obrigatórias do Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração - SDCR e comunique as medidas adotadas ao Relator das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013.

19. Irregularidade sem Classificação: Descumprimento por parte do Tribunal de Justiça em determinar a imediata devolução dos valores pagos a maior relativo à diferença de URV no montante total de R\$ 613.037,20 conforme Achado nº 12 do Relatório de Auditoria na Apuração das Diferenças de URV junto ao Tribunal de Justiça. (**Item 3.12.4 - deste Relatório**)

O gestor e o coordenador alegaram que foi autuado o Pedido de Providências nº 39/2011, ID 232.996 - designado a Portaria nº 054/2011-TCE/MT; que o Coordenador de Recursos Humanos juntou aos autos a relação e dados dos servidores com saldo negativo da URV – Unidade Real de Valor; que se determinou a juntada dos autos após o processamento de cálculos seguindo as determinações constantes do Relatório do TCE; que após o recebimento decidiu pela cobrança administrativa e após encaminhamentos realizados - por intermédio da Coordenadoria de Recursos Humanos – Departamento de Pagamento de Pessoal -, apenas 01 (um) servidor efetuou a devolução por depósito em conta corrente indicada pelo TJ, já os demais ingressaram com recursos administrativos contra a decisão ou simplesmente não responderam; que os gestores e demais responsáveis tudo fizeram para cumprir a determinação deste Tribunal de Contas (fls. 1.280/1.281; 1.500/1.526 e 1.533/1.544 e 1.063/1.065-TCE).

A Análise Técnica não acatou os argumentos do gestor e ressaltou que a defesa ficou inerte e nem mesmo notificou novamente os responsáveis, na tentativa de se receber os referidos valores (fls. 1.636/1.638-TCE).

O Ministério Público de Contas ressaltou que sobre o tema um dos pontos



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

que mais refletem a ocorrência da irregularidade é justamente o fato dos servidores não terem respondido as notificações no prazo estabelecido e a verificação da inércia do gestor em se adotar medidas necessárias para reaver os valores pagos a maior; e opinou pela manutenção da irregularidade, opinando ainda pela determinação para que o gestor tome providências mais enérgicas visando a restituição desses, incluindo a presente irregularidade como ponto de controle do Conselheiro Relator responsável pelas Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2013 (tópicos 102 a 105, fls. 1.759/1.760-TCE).

Nesta impropriedade observo que foram adotadas medidas insuficientes visando o ressarcimento dos valores pagos a maior, que não lograram alcançar o objetivo almejado.

Em que pese a complexidade da questão é preciso seu enfrentamento, oportunizando aos citados o contraditório e a ampla defesa para que se busque de maneira transparente e respeitando as limitações, o ressarcimento dos valores pagos indevidamente e também a compensação daqueles que receberam valores a menor. O órgão não pode permanecer inerte ante a necessidade de ressarcir o erário.

Ante o exposto, proponho a aplicação de multa ao Coordenador de Recursos Humanos no valor equivalente a 11 UPFs/MT e determinação ao atual gestor para que assegure a adoção de medidas visando à restituição ao erário dos valores pagos a maior relativo à diferença de URV no montante total de R\$ 613.037,20 conforme Achado nº 12 do Relatório de Auditoria desta Corte de Contas na Apuração das Diferenças de URV junto ao Tribunal de Justiça e comunique as medidas adotadas ao Relator das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013. Deixo de propor a aplicação de multa ao ex-presidente do TJ, por considerar que, em órgão com a dimensão institucional,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

administrativa e orçamentária do Tribunal de Justiça, essa falha de natureza pontual, embora bastante grave, não está sob a esfera direta de atuação do seu maior dirigente.

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

20. Irregularidade sem Classificação: Ressarcimento ilegal de despesas médicas a magistrados contrariando "os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade (art. 37), bem como a isonomia (art. 5º)" da Constituição Federal e a decisão do CNJ no Pedido de Providências nº 200710000009296, publicada no DJ de 13/12/2007, seção 01, pág. 111/114. **(Item 3.12.1 - deste Relatório)**

O gestor justificou que o ressarcimento das despesas médicas-hospitalares encontra amparo no art. 228, do Código de Organização Judiciário do Estado - COJE/MT; que após decisão exarada no Pedido de Providências do CNJ os pagamentos foram suspensos; que o ressarcimento dessas despesas foi reestabelecida com o deferimento de liminar no Mandado de Segurança nº 27.463-STF e encontra-se regulamentado pelas Resoluções nºs 003/2009-OE e 15/2011-TP, que tratam da matéria no âmbito do Tribunal de Justiça, trazendo em seu texto especificações precisas sobre forma/exigência de reembolso; que ficou reconhecido que os magistrados têm direito à assistência médica complementar e que o Tribunal deve encontrar mecanismos que viabilizem, ao menos em parte, o atendimento aos anseios da classe (fls. 1.281/1.282 e 1.546/1.567-TCE).

A Equipe Técnica não acatou a defesa do gestor e ressaltou que, embora as justificativas tenham sido plausíveis, há que se lembrar que tal fato fere os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia (fls. 1.638/1.640-TCE).

O Ministério Público de Contas opinou pelo afastamento da irregularidade e colacionou em seu Parecer a decisão liminar do MS nº 27.463 do Supremo Tribunal Federal, considerando a questão estar sob apreciação do Poder Judiciário (tópicos 109 e



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

110, fls. 1.760/1.763-TCE).

Neste caso, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, coaduno como o entendimento do Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade.

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

Sr. Luiz Augusto Moreira da Silva - Coordenador de Recursos Humanos

22. Irregularidade sem Classificação. Não cumprimento do 'Acórdão nº 4.101/2011, item 'o' que determinou ao Tribunal de Justiça 'realizar o levantamento de todos os valores descontados indevidamente dos servidores efetivos e efetivos incorporados que detém cargos em comissão ou função de confiança, devido à inclusão dos valores do comissionamento ou da função de confiança na base de cálculo para desconto previdenciário. (Reincidente) (Item 3.9.1 - deste Relatório)

O gestor e o coordenador alegaram que no Processo Administrativo nº 219/2011 foi autorizada a alteração dos cálculos das contribuições previdenciárias objetivando o cumprimento da determinação desta Corte de Contas (Acórdão nº 4.101/2011), cujos efeitos ocorreram a partir da folha de pagamento de fevereiro de 2012, retirando-se da base de cálculo da contribuição social, na folha de pagamento, a parcela de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, por servidor efetivo; e com relação ao levantamento dos valores descontados indevidamente, por tratar-se de cálculo complexo e o Departamento de Pagamento Pessoal estar à época dedicando à implantação de novo sistema de folha de pagamento (período de maio a junho de 2012), não foi possível efetivá-lo tempestivamente (fls. 1.283/1.284 e 1.569/1.577 e 1.065/1.066-TCE).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

A Análise Técnica manteve o apontamento argumentando que a defesa confirmou a irregularidade ao afirmar que “não foi possível efetivá-lo tempestivamente”, (fl. 1.641-TCE).

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade observando que o gestor confirmou o cometimento da irregularidade e opinou ainda, pela aplicação de multa (tópicos nºs 111 e 112, fl. 1.764-TCE).

Neste item, verifico que se justificou a impossibilidade de se concluir os trabalhos dentro do prazo estipulado, tendo em vista a complexidade dos cálculos que deverão retroagir ao mês de fevereiro de 2007, período em que não havia sido implantado o sistema remuneratório de subsídio e no sistema anterior o salário era composto por diversas verbas salariais, e que em reunião com a equipe de Projetos de RH na Coordenadoria de Tecnologia de Informação identificou-se a necessidade de desenvolver um programa específico para fazer esses cálculos extraíndo dados tanto do antigo sistema denominado “clipper” como do atual; além do que, com relação ao exercício de 2007, os trabalhos deverão ser feitos manualmente (fl. 1.715/1.716-TCE).

Ante o exposto, deixo de propor a aplicação de multa, cabendo determinação ao atual gestor para que assegure o cumprimento do item ‘o’ do Acórdão nº 4.101/2011, que determinou ao Tribunal de Justiça ‘realizar o levantamento de todos os valores descontados indevidamente dos servidores efetivos e efetivos incorporados que detém cargos em comissão ou função de confiança, devido à inclusão dos valores do comissionamento ou da função de confiança na base de cálculo para desconto previdenciário e informe ao Relator das Contas de 2014 as medidas adotadas e a programação dos respectivos de pagamentos.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

23. LB 22. Previdência_Grave_22. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal).

23.1 Não adesão ao FUNPREV pelo Tribunal de Justiça, tornando-se gestor de todas as atividades previdenciárias de concessão e pagamento das aposentadorias e pensões dos seus servidores (artigo 40, § 20, da CF/1988, alterado pela EC nº 41/2003). **(Reincidente) (Item 3.9.2 - deste Relatório)**

Quanto a esta impropriedade, o gestor justificou que no julgamento das Contas do exercício de 2011 foi determinado que se fizessem estudos para a adesão ao FUNPREV, o que motivou a publicação da Portaria nº 5015/2012-PRES, de 14/09/2012, e em 28/11/2012 publicou-se a Portaria designando Magistrados e Servidores para constituírem a Comissão de Estudos, em conjunto com a equipe da Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT, visando o ingresso do Poder Judiciário no FUNPREV; que se verificou conflito de atribuições entre os dois grupos de trabalhos criados, o que levou a enviar os trabalhos à nova administração para as correções (Portaria nº 298/2013-PRES, de 28/05/2013), fls. 1.284/1.285 e 1.578/1.588-TCE.

A Equipe Técnica não acatou os argumentos do gestor e ressaltou que a defesa confirmou a irregularidade ao demonstrar documentalmente que não aderiu ao FUNPREV (fls. 1.641/1.642-TCE).

O Ministério Público de Contas observou que a defesa confirmou a sua não adesão ao FUNPREV e opinou pela inclusão da irregularidade como ponto de controle do Conselheiro responsável pelas Contas Anuais de Gestão do TJ, referentes ao exercício de 2013 e aplicação de multa (tópicos nºs 114 a 116, fls. 1.765-TCE).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Neste caso anoto que o Tribunal de Justiça adotou medidas visando se adequar à Lei Complementar nº 254/2006 (*que dispõe sobre a criação e organização do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso*), conforme documentos de fls. 1.579/1.588-TCE e citou também, em manifestação final, que juntamente com o Tribunal de Contas tem-se empenhado na resolução do tema (fls. 1.716/1.717-TCE).

Entendo que a questão é complexa, envolve uma série de levantamentos e estudos técnicos acerca da situação funcional de muitos servidores e está sendo objeto de negociação entre os Poderes e órgãos autônomos, inclusive esta Corte de Contas, para elaboração de um novo modelo de gestão do FUNPREV a ser instituído por lei, razão pela qual afasto a irregularidade.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT, relativas ao exercício de 2012, **com determinações legais e aplicação de multa**.

Observo que rendeu frutos o trabalho desenvolvido por esta Corte nas contas do exercício de 2010, que resultaram em 26 (vinte e seis) determinações constantes do Acórdão nº 4.101/2011. O empenho dos gestores em cumprir tais determinações foi decisivo para a redução do número e da gravidade das irregularidades constatadas que naquele exercício eram 48 (quarenta e oito).

VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 6.559/2013 (fls. 1.728/1.769-TCE), da lavra do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

e, com fulcro nos arts. 16, 21, § 1º, 70, I e 75, incisos III e IV da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I – JULGAR REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS as Contas Anuais de Gestão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJ/MT**, referentes ao exercício de 2012, gestão do Desembargador **RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**.

II – MULTAR o Sr. Luiz Augusto Moreira da Silva – Coordenador de Recursos Humanos, com fulcro no artigo 71, inciso VIII, da Constituição da República, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, inciso I, no valor equivalente a **33 UPFs/MT**, em razão das irregularidades descritas nos itens nºs 11.2 (KB 07. Pessoal_Grave), 13 (KB 16_Pessoal_Grave) e 149 (Sem classificação - URV), sendo **11 UPFs/MT para cada irregularidade**;

III – DETERMINAR ao atual gestor que:

- a) determine aos setores competentes os devidos levantamentos, busque o resarcimento junto aos responsáveis e o demonstre ao Relator das Contas de 2013;
- b) analise e corrija as impropriedades, caso persistam, nos moldes da legislação pertinente e da Resolução nº 07, do CNJ e Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal;
- c) demonstre ao Relator das Contas de 2013 as medidas executadas em sequência ao projeto de lei que altera a estrutura organizacional da 2ª Instância do Poder Judiciário;
- d) apresente as medidas adotadas relacionadas aos servidores com contratos temporários, sem concurso público e sem atender a necessidade temporária



de excepcional interesse público que ainda permanecem no TJ e as demonstre ao Relator das Contas de Gestão do exercício de 2013;

- e) envide esforços na resolução das incorreções das Leis nºs 6.614/1994 e 8.814/2008 e encaminhe o resultado do processo ao Relator das Contas Anuais de 2013;
- f) revise o projeto readequando as lotações em juizados e apresente ao Relator das Contas Anuais de 2013;
- g) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias inicie novo concurso público destinado ao provimento desses cargos, comprovando tais medidas perante o Relator das Contas de 2014;
- h) demonstre nas Contas de Gestão do exercício de 2013, as medidas adotadas relacionadas à questão da manutenção no Tribunal de Justiça de servidores contratados temporariamente sem concurso público, em detrimento a candidatos aprovados em concurso, ressaltando a necessidade de se ter no quadro organizacional o profissional da área contábil, detentor de cargo efetivo;
- i) corrija as inconsistências relativas à admissão de pessoal em cargos em comissão e funções de confiança e comprove a adoção das medidas saneadoras ao Relator das Contas Anuais de 2013;
- j) somente promova a cessão de servidores dentro dos parâmetros legais, resguardando os direitos da Administração e do servidor, devendo ainda apresentar ao Relator das Contas de 2013 a quitação das pendências apuradas no valor de R\$ 62.840,71 (sessenta e dois mil reais, oitocentos e quarenta reais e setenta e um centavos);
- k) dê sequência às correções já previstas relacionadas à nomenclaturas divergentes para os cargos, comunicando suas medidas ao Relator das Contas de 2013;
- l) adote medidas visando as correções necessárias na elaboração da folha de pagamento e as comunique ao Relator das Contas de 2013;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

- m) viabilize estudos técnicos e mecanismos para implantar a progressão horizontal e vertical dos servidores com base no desenvolvimento funcional e comunique as medidas adotadas ao Relator das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013;
- n) viabilize estudos técnicos e mecanismos para efetuar as revisões periódicas obrigatórias do Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração - SDCR e comunique as medidas adotadas ao Relator das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013;
- o) assegure a adoção de medidas visando à restituição ao erário dos valores pagos a maior relativo à diferença de URV no montante total de R\$ 613.037,20 conforme Achado nº 12 do Relatório de Auditoria desta Corte de Contas na Apuração das Diferenças de URV junto ao Tribunal de Justiça e comunique as medidas adotadas ao Relator das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013;
- p) assegure o cumprimento do item 'o' do Acórdão nº 4.101/2011, que determinou ao Tribunal de Justiça 'realizar o levantamento de todos os valores descontados indevidamente dos servidores efetivos e efetivos incorporados que detém cargos em comissão ou função de confiança, devido à inclusão dos valores do comissionamento ou da função de confiança na base de cálculo para desconto previdenciário e informe ao Relator das Contas de 2014 as medidas adotadas e a programação dos respectivos de pagamentos;

IV – INCLUIR os levantamentos e os pagamentos do saldo remanescente dos passivos trabalhistas como ponto de controle nas Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, §1º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o §3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2013 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como VOTO.

Cuiabá/MT, 15 de outubro de 2013.

**LUIZ HENRIQUE LIMA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO**